



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.722921/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.154 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Recorrente ANA PAULA CAIXE SOARES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO-CAIXA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS INFERIORES ÀS DESPESAS. LIMITAÇÃO. RENDIMENTOS DECLARADOS DE PESSOA FÍSICA. ADMISSÃO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Os contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, até o valor do rendimento recebido. Uma vez comprovado pela contribuinte que parte dos rendimentos decorre de prestação de serviços à pessoas físicas, cujos valores foram submetidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, impõe-se adicionar aludida importância nos rendimentos recebidos para fins de apuração/limitação das despesas escrituradas em livro caixa passíveis de dedução do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

ANA PAULA CAIXE SOARES DE OLIVEIRA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 09/10/2013 (e-fl. 31), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosas de deduções indevidas de despesas escrituradas em Livro Caixa e com Previdência Oficial, sem a devida comprovação, em relação ao ano-calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 07/12, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 02/04, a qual fora julgada improcedente pela 11ª Turma da DRJ08 em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 108-004.104, de 19 de outubro de 2020, de e-fls. 38/40, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que a então impugnante não logrou comprovar as despesas escrituradas em livro caixa, uma vez que os rendimentos declarados não oferecem sustentação à totalidade de aludidas despesas, porquanto inferiores.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 50/65, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas.

Em defesa de sua pretensão, explicita a natureza e valores dos rendimentos auferidos no decorrer do ano-calendário em comento, concluindo que a autoridade fiscal, indevidamente, deixou de considerar na apuração do imposto devido, após as respectivas deduções legais, os rendimentos recebidos de pessoas físicas sem vínculo empregatício, informados na Declaração de Imposto de Renda e, portanto, oferecidos à tributação, nos termos da legislação de regência.

Aduz que a somatória das duas receitas/rendimentos (recebidos de Pessoa Jurídica – R\$ 15.995,51 e recebido de Pessoa Física – R\$ 11.173,19) totalização R\$ 27.168,70, que subtraindo do total das deduções escrituradas no livro caixa – R\$ 54.228,36, seria apurada uma glosa de R\$ 27.059,66 e não R\$ 38.232,85 apurada pelo Fisco.

Contrapõe-se ao entendimento levado a efeito pelas autoridades fazendárias pretéritas, defendendo que se for para permanecer tais conclusões de ausência de comprovação dos rendimentos, mesmo tendo sido declarados, *porque não as excluiu também como base para apuração do imposto devido?*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando em parte a exigência fiscal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-003.154 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.722921/2013-11

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas escrituradas em Livro Caixa e com Previdência Oficial suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimada a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, a autuada apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, não observa os requisitos legais para tanto, ensejando as respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos (na parte objeto da demanda):

“[...]”

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Livro-Caixa.

Glosa do valor de R\$ *****38.232,85, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA É LIMITADA AO TOTAL DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATICIO. CONTRIBUINTE COMPROVOU RENDIMENTO DE TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATICIO RECEBIDO DE PESSOA JURIDICA NO VALOR TOTAL DE R\$ 15.995,51. NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FISICA.
[...]

Devidamente cientificada da Notificação de Lançamento, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos:

“[...]”

Dedução de livro caixa é limitada ao total de rendimentos recebidos de trabalho sem vinculo empregatício. O contribuinte comprovou rendimento de trabalho sem vinculo empregatício recebido de pessoa jurídica no valor total de R\$ 15.995,51. Não apresentou comprovação dos rendimentos recebidos de pessoa física.

A autoridade fiscal não considerou os rendimentos recebidos de pessoa física declarados, no montante de R\$ 11.173,19, porquanto a Impugnante não os comprovou mediante a apresentação de documentos. Desta forma, uma vez que também na impugnação não houve apresentação de documentos comprobatórios dos rendimentos recebidos de pessoa física, deve-se manter o lançamento de dedução indevida de livro caixa nos termos da notificação de lançamento.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio. [...]” (grifamos)

Ainda inconformada com a exigência fiscal, corroborada pela autoridade recorrida, a contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de restabelecer parte das despesas glosadas atinentes ao livro caixa.

A corroborar sua pretensão, explicita a natureza e valores dos rendimentos auferidos no decorrer do ano-calendário em comento, concluindo que a autoridade fiscal, indevidamente, deixou de considerar na apuração do imposto devido, após as respectivas deduções legais, os rendimentos recebidos de pessoas físicas sem vínculo empregatício, informados na Declaração de Imposto de Renda e, portanto, oferecidos à tributação, nos termos da legislação de regência.

Aduz que a somatória das duas receitas/rendimentos (recebidos de Pessoa Jurídica – R\$ 15.995,51 e recebido de Pessoa Física – R\$ 11.173,19) totalização R\$ 27.168,70, que subtraindo do total das deduções escrituradas no livro caixa – R\$ 54.228,36, seria apurada uma glosa de R\$ 27.059,66 e não R\$ 38.232,85 apurada pelo Fisco.

Contrapõe-se ao entendimento levado a efeito pelas autoridades fazendárias pretéritas, defendendo que se for para permanecer tais conclusões de ausência de comprovação dos rendimentos, mesmo tendo sido declarados, *porque não as excluiu também como base para apuração do imposto devido?*

Conforme se depreende dos autos, conclui-se que a pretensão da contribuinte, no que concerne aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, em nosso entendimento, apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 8.134/1990

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;(Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.(Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

[...]"

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal somente a pretensa comprovação dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, os quais, mesmo tendo sido declarados e, por conseguinte, submetidos à tributação, as autoridades fazendárias recorridas não as admitiram a pretexto de ausência de comprovação.

Com a devida vênia, sem razão o julgador recorrido!

Isto porque, a própria legislação de regência, no entendimento da jurisprudência consolidada neste Colegiado administrativo, é no sentido de que os rendimentos oferecidos à tributação devem ser computados por ocasião da apuração das deduções de despesas de livro caixa, como segue:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS DECORRENTES DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, até o valor do rendimento recebido.

Quando o contribuinte não comprova nos autos que ofereceu à tributação rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, deve ser mantida a glosa da dedução de livro caixa. [...]” (grifamos) (Processo nº 10680.011665/2008-56 – Acórdão nº 2801-003.326)

Não bastasse isso, como muito bem asseverado pela contribuinte, se não for para admitir os rendimentos recebidos de pessoas físicas na apuração das despesas escrituradas em livro caixa, por pretensa ausência de comprovação, da mesma maneira deveria ser retirados da tributação que foram submetidos na DAA.

Não faz sentido, em nosso entendimento, admitir que as informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda valham exclusivamente para fins de tributação, mas não para efeito de apuração das deduções legais, o que reforça nossa tese de admitir os rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor total de R\$ 11.173,19, no cálculo dos rendimentos sem vínculo empregatício limitadores das deduções de livro caixa, o que somado aos recebimentos de pessoas jurídicas (R\$ 15.995,51), alcança o importe de R\$ 27.168,70, alterando a glosa em comento para o valor de R\$ 27.059,66.

Partindo dessas premissas, uma vez comprovados e declarados pela contribuinte os rendimentos recebidos de pessoas físicas, na ordem de R\$ 11.173,19, impõe-se admiti-los para fins de limitador das despesas escrituradas em livro caixa, na forma acima demonstrada, restabelecendo a ordem legal no sentido de afastar em parte a respectiva glosa procedida pelo fiscal autuante.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, somente para admitir no cálculo das

despesas escrituradas em livro caixa, os valores recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 11.173,19, alterando a glosa procedida pela fiscalização para a importância original de R\$ 27.059,66, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira